



Parecer Prévio 00142/2023-7 - Plenário

Processos: 06523/2022-3, 06433/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – EXERCÍCIO DE 2021 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA – RECOMENDAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Serra**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal**, referente ao **exercício de 2021**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III¹, da Lei Complementar Estadual nº

¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

621/2012; e o art. 1º, inciso III², da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Em apenso, consta o **processo 06433/2022**, que realizou auditoria financeira de contas específicas das Demonstrações Contábeis Consolidadas em cumprimento a fiscalização piloto aprovada através do PACE 2022.

As peças contábeis relacionadas à **prestação de contas do prefeito**, remetidas a esta Corte, foram inicialmente examinadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**. O objetivo dessa análise foi elaborar um relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente federativo. Assim, o referido núcleo emitiu o **Relatório Técnico - RT 00416/2022-4** (pç. 68 destes autos), que propôs:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Serra, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.1.1 Ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização, ocasionando utilização indevida de reservas previdenciárias acumuladas em exercícios anteriores Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, e 69 da LRF; art. 1º, § 2º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 35, 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal 4.320/1964.	Antônio Sérgio Alves Vidigal (prefeito municipal)	Oitiva

² **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

<p>3.1.2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários Critério: art. 40, caput, da CRFB; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 11, §7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.</p>	<p>Antônio Sérgio Alves Vidigal (prefeito municipal)</p>	<p>Oitiva</p>
<p>3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.</p>	<p>Antônio Sérgio Alves Vidigal (prefeito municipal)</p>	<p>Oitiva</p>

Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a emissão de alerta, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Em sequência, **ambos os relatórios** foram remetidos ao **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, que, por meio de **Relatório Técnico 00058/2023-5** (pç. 70), opinou pela oitiva da responsável para apresentação de justificativas em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
<p>3.6.1 Ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização ocasionando utilização indevida de reservas acumuladas em exercícios anteriores (<i>item 3.1.1.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos</i>);</p>	<p>Antônio Sérgio Alves Vidigal</p>
<p>3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (<i>item 3.1.2.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos</i>);</p>	<p>Antônio Sérgio Alves Vidigal</p>
<p>3.6.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial (<i>item 3.1.2.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos</i>).</p>	<p>Antônio Sérgio Alves Vidigal</p>

Após, por meio da **Decisão SEGEX 00600/2023-7**(pç. 71), tais indicativos originaram o **Termo de Citação 00081/2023-4** (pç. 73), para a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme **Defesa/Justificativa 616/2023-8** (pç. 76) e **documentação complementar** (pçs. 77 e 78). Essas peças seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2363/2023-8 – ITC** (pç. 82), sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Serra, Antônio Sérgio Alves Vidigal, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária, ocasionada pela manutenção das irregularidades identificadas nas subseções 9.1, 9.2 e 9.3 da **ITC 02363/2023-8**.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 03029/2023-4** (pç. 86), da lavra do Procurador de Contas **Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu integralmente o posicionamento exarado através da **ITC 02363/2023-8**.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de Serra se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2021**, do Município de **Serra**, durante o período em que o responsável pelas contas, o Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**, atuou como Prefeito Municipal.

A PCA, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município da Serra e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.

Em análise dos autos, constato que ele está devidamente instruído, portanto, apto a ser julgado, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.2 CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 02363/2023-8** (pç. 82). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- visão geral do município, perfil socioeconômico e estrutura administrativa (seção 1);
- conjuntura econômica e fiscal prevalente em 2021 (seção 2);
- conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);

- resultado das conciliações entre os demonstrativos e os relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício (seção 4);
- medidas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5);
- resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social (seção 6);
- atos de gestão (seção 7);
- monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8);
- análise da manifestação do prefeito em razão de não conformidades registradas (seção 9), opiniões e conclusões (seção 10) e proposta de encaminhamento (seção 11).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação do prefeito (Defesa/Justificativa 00616/2023-8, pç.76), a área técnica conduziu sua análise dos indicativos de irregularidades, nas **seções 9, 10 e 11 da ITC 02363/2023-8 (pç. 82)**. Assim, passo a analisar separadamente cada achado.

3.1 Ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização, ocasionando utilização indevida de reservas previdenciárias acumuladas em exercícios anteriores.

Crítérios: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, e 69 da LRF; art. 1º, § 2º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 35, 85, 90, 91 e 102 da Lei Federal 4.320/1964.*

Refere-se às **subseções 3.6.1** do RT 58/2023-5 e **9.1** da ITC 2363/2023-8.

Apontou o RT 416/2022-4, que ao confrontar as receitas e despesas do exercício de competência da PCA/2021, com relação à execução orçamentária apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, a unidade gestora do RPPS apresentou DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO no valor total de R\$ 3.737.929,32. Conforme consta na tabela a seguir:

Tabela 1: Apuração do Resultado Orçamentário IPS SERRA 2021

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
137.569.141,37	141.307.070,89
Déficit: 3.737.929,32	Superávit: 0,00
Total Geral: 141.307.070,89	Total Geral: 141.307.070,89

Fonte: Demonstrativo BALORC/2021

Devidamente citado através do Termo de Citação 81/2023-4, o responsável apresentou suas justificativas (Defesa/Justificativa 616/2023-8 e Peças Complementares 13150 e 13151/2023) onde argumentou que o déficit orçamentário de R\$ 3.737.929,32, apurado pelo RT, equivale à diferença entre os valores da receita orçamentária arrecada de R\$137.569.141,37 e o total de empenho R\$141.307.070,00, com base nos arts. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964. Nesse caso, o déficit financeiro entre a receita arrecadada e os pagamentos empenhados, liquidados e pagos, foi empenhado conforme previsão orçamentária e pago com recursos existentes no FUNPREV.

Sustentou-se que, conforme estipulado no artigo 1º, III da Lei 9.717/98, e também na Portaria MTP 1.467/22, os recursos previdenciários compreenderiam contribuições, bem como quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou aos fundos previdenciários. Isso incluiria os créditos do Ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, referentes à compensação financeira regulamentada pela Lei 9.796/99. Além disso, ressaltou-se que tais recursos deveriam ser destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, financiamento da taxa de administração do RPPS e pagamento da compensação financeira estabelecida pela Lei 9.796/99. Nesse contexto, ao utilizar os recursos capitalizados e seus rendimentos para custear os benefícios do Plano Previdenciário, a defesa argumentou que não haveria violação às normas, uma vez que esse uso estava alinhado com a finalidade estabelecida para tais recursos.

Por fim, a defesa alegou que a existência de déficit orçamentário apenas seria relevante se houvesse uma despesa efetiva superior à previsão na Lei Orçamentária Anual para o pagamento dos compromissos previdenciários assumidos em determinado período. No entanto, no exercício de 2021 do RPPS de Serra, argumentou-se que as despesas empenhadas, liquidadas e pagas não ultrapassaram a dotação orçamentária aprovada. Portanto, a defesa propôs que a diferença entre a

receita arrecadada e a despesa efetivada, com base no orçamento aprovado para 2021, deveria ser considerada na receita orçamentária prevista.

Por meio da ITC 2363/2023-8, o NCCONTAS analisou as justificativas e se manifestou no seguinte sentido:

Nessa análise conclusiva, cabe ressaltar as considerações técnicas, quanto ao fato de que a apuração do resultado orçamentário avalia o comportamento da receita e da despesa orçamentárias no exercício em foco, tendo como suporte o mandamento do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, que envolve as receitas arrecadas e as despesas empenhadas, não contemplando outras entradas de recursos.

Essa avaliação busca impedir o **consumo indevido de reservas previdenciárias acumuladas em exercícios anteriores para pagamento de despesas previdenciárias do exercício**, situação essa não admitida em RPPS operado em regime financeiro de capitalização, o qual deve formar RESERVAS para equacionamento do déficit atuarial, sendo impossibilitado o seu consumo em fase de acumulação, enquanto não alcançado o equilíbrio atuarial.

Além disso, essa análise teria como objetivo o APRIMORAMENTO DA GESTÃO FISCAL, que tem como fundamento o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, que prima pela ação planejada e transparente com a finalidade de se prevenirem riscos e corrigirem desvios de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas, acrescendo-se a isso, os ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que recomendam aos entes que ao instituírem ou mantiverem regimes próprios de previdência, a manutenção de seu EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único da LRF, os recursos capitalizados e ou seus rendimentos possuem VINCULAÇÃO ESPECÍFICA, qual seja, para a amortização do déficit atuarial, e como o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de capitalização, e dessa forma, não há que se falar em permissionamento para a utilização desses recursos para pagamento de despesas do exercício.

Nesse caso, observa-se ainda que o ente municipal deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo RESPONSÁVEL pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme define o art. 1º, § 2º, da Lei Federal 9.717/1998.

Em vista das considerações da defesa, cabe ressaltar que esta informou ter sido necessário utilizar o valor de R\$ 3.737.929,32 para pagamento dos benefícios no exercício de 2021, alegando que seriam considerados recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS. No entanto, estes recursos foram advindos do DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO na unidade gestora do RPPS em capitalização, e o chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não informando sobre as medidas que seriam adotadas para garantir o saneamento deste déficit. **Dessa forma, ficou evidente que o IPS considerou o déficit orçamentário como recurso previdenciário para o pagamento de benefícios previdenciários.**

Sendo assim, a ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização ocasionou a utilização indevida de reservas acumuladas em exercícios anteriores, e em vista disso, deve considerada de natureza GRAVE, por colocar em risco a solvência e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, opinando-se então pela manutenção da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS.**

Verifica-se que a irregularidade persistiu ao longo do exercício de 2021, assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

3.2 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

Critério: *art. 40, caput, da CRFB; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 11, §7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.*

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 58/2023-5 e **9.2** da ITC 02363/2023-8.

Na subseção 3.6.2 do RT 58/2023-5, foi constatada a falta de equilíbrio financeiro no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) durante o processo de capitalização. Esse desequilíbrio é resultado da discrepância entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, destacando a presença de um DÉFICIT FINANCEIRO. Essa situação é claramente ilustrada na Tabela 6 do Relatório Técnico 416/2022-4, conforme apresentado a seguir:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	137.569.141,37
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	-9.312.147,63
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Alíquota Suplementar)	-44.141.528,56
(-) Despesas Empenhadas	-141.307.070,69
(=) Insuficiência Financeira	-57.191.605,51

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Considerando que o IPS assegura a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, dado que o IPS ainda está nas fases iniciais de acumulação de reservas, aguardando a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos; constatou-se a existência de um déficit financeiro de **R\$57.191.605,51**, contrariando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

O Relatório Técnico também apontou que o desequilíbrio financeiro identificado no RPPS de Serra indica uma possível incapacidade das alíquotas normais (patronal e de servidores) em garantir o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos. Isso levanta questionamentos sobre a adequação da alíquota patronal atual, estipulada em 20,54% da base de cálculo, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei Municipal 5.141/2019.

Citado (Termo de Citação 81/2023-4), o responsável apresentou suas justificativas através das peças Defesa/Justificativa 616/2023-8 e Peças Complementares 13150 e 13151/2023, onde argumentou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Serra, a partir do final do exercício de 2013, não adotou a segregação de massa como opção para gerenciar o déficit financeiro decorrente do não recolhimento ou pagamento das contribuições previdenciárias, quase que na totalidade anteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, a partir da alteração promovida pela Lei 4.103/2013, as contribuições previdenciárias passaram a integrar um único fundo denominado "FUNPREV".

Alegou-se que só seria pertinente falar em déficit financeiro se os fluxos de receitas, acrescidos dos recursos existentes (geralmente em aplicações e investimentos), fossem insuficientes para cobrir os compromissos previdenciários assumidos em um determinado período, o que não seria o caso do RPPS de Serra no exercício de 2021.

O defendente argumentou também que o déficit financeiro é a quantia da insuficiência financeira, apurada período a período, mediante o confronto entre o fluxo de receitas e despesas do RPPS em cada exercício financeiro. No entanto, destacou que esse conceito não impede o uso dos recursos acumulados e seus rendimentos para o pagamento dos benefícios atuais.

Foi argumentado que as normas legais indicam que, ao utilizar os recursos capitalizados e seus rendimentos para pagar benefícios do Plano Previdenciário, não há violação às normas, uma vez que esses recursos têm exatamente essa finalidade.

Além disso, o defendente considerou que a utilização de recursos provenientes de alíquotas suplementares e/ou aportes financeiros para cobrir o déficit atuarial no pagamento de benefícios não constitui irregularidade, pois esses recursos estão dentro do escopo dos recursos previdenciários.

A defesa do responsável pelo Executivo Municipal prosseguiu argumentando que, em relação aos recursos dos aportes para a cobertura do déficit atuarial, cabe aos Tribunais de Contas verificar se o RPPS cumpriu a exigência da Portaria MPS 746/2011, de permanecer segregado dos demais recursos e capitalizado por no mínimo cinco anos, para que o aporte possa ser desconsiderado no limite da despesa com pessoal, conforme atualmente prevê o art. 19, VI, alínea 'c', conforme abordado na Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME.

A defesa também afirmou que, caso o RPPS do município tenha incluído na receita orçamentária arrecadada o montante decorrente da alíquota suplementar e do rendimento das aplicações financeiras, seria necessário utilizar o valor de R\$3.737.929,32 para o pagamento de benefícios no exercício de 2021. Isso, teoricamente, demandaria ajustes nas alíquotas para equacionar o déficit financeiro em 2022.

Por fim, o defendente destacou que, com o equacionamento do déficit atuarial estabelecido pela Lei 5.459/2022, a alíquota patronal aumentou de 20,54% para 28%, resultando em um acréscimo mensal nas receitas de contribuições, considerando como base a competência de junho de 2022.

Por meio da ITC 2363/2023-8, o NCCONTAS analisou as justificativas e se manifestou no seguinte sentido:

A insuficiência financeira apurada no RPPS de Serra, no expressivo montante de **57 milhões de reais** (R\$57.191.605,51), sugere a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização do déficit atuarial e ainda, a incapacidade por parte da alíquota patronal vigente, estabelecida em 20,54% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 2º da Lei Municipal 5.141/2019.

Nessa questão, importante observar na tabela 7 do RT, na análise da **CAPACIDADE de FORMAÇÃO de RESERVAS do RPPS**, uma variação negativa calculada em **R\$57.400.659,52** (negativos), indicando que **ao invés de ser utilizado o aporte financeiro**, estariam sendo **consumidos indevidamente** rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal, sendo que os quais poderiam estar sendo destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, e com isso, reduzindo a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do exercício anterior no BALPAT	378.410.687,57
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Alíquota Suplementar)	44.141.528,56
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	422.552.216,13
(-) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT	365.151.556,61
(=) Variação das Reservas do RPPS	-57.400.659,52

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALPAT e DEMREC/2021

Destaca-se então que uma **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização é EXIGÍVEL, uma vez que o regime previdenciário ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos garantidores suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos, constituindo então, medida essencial para o atendimento à função do Plano Previdenciário em capitalização.

Desse modo, receitas provenientes das **alíquotas suplementares** e **aportes atuariais** do plano de amortização possuem uma destinação específica, devendo atender tão somente ao objeto de sua VINCULAÇÃO, qual seja, serem destinados à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial do ente (nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF), impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização. Sendo assim, NÃO poderiam ser utilizados para o custeamento de despesas em regime que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas.

Ressalta-se então que o consumo inadequado das reservas do RPPS seria uma afronta à regra contida no art. 8º, parágrafo único, sobre a vinculação legal de recursos à destinação específica:

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Reforçando este contexto, cabe ainda trazer algumas considerações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)³, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes.⁷⁰ Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) **A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;**
- e) **A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.**

Nesse sentido, **a viabilidade econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir os compromissos futuros dos planos de benefícios instituídos**, pois se considerarmos a situação de um regime **já capitalizado**, as RESERVAS constituídas pelos RPPS seriam utilizadas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, **sem a necessidade** de outros aportes de recursos pelo ente público.

Neste contexto, cabe ressaltar as considerações do Relator do Acórdão TC-100/2021-Plenário⁴, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, que manifestou entendimento quanto à destinação específica das reservas financeiras:

9. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO. DÉFICIT ATUARIAL. Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem destinação específica e devem atender tão

³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 11ª edição (item 03.04.02.02 – p. 222)

⁴ Informativo de Jurisprudência TCEES 110/2021 e Informativo Anual de Jurisprudência. Processo TC-8981/2018, publicado em 18/02/2021.

somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeio de despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

[...]

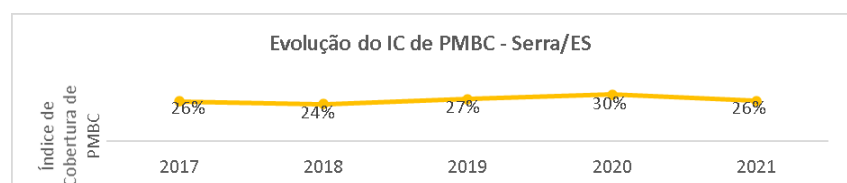
Sustentou que **o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.**

[...]

Sendo assim, o referido Acórdão estabeleceu o entendimento técnico no sentido de que **ENQUANTO PERSISTIR O DÉFICIT ATUARIAL**, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, **NÃO DEVERÃO SER UTILIZADOS** para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente. Dessa forma, a formação de reservas **vincula-se à cobertura do déficit atuarial**, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do RPPS, mas apenas em situação de **constituição de reserva mínima** para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Dessa forma, todas estas considerações levam à conclusão lógica, em sintonia ao entendimento da área técnica do NPPREV, sobre a **necessidade de se resguardar os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicação financeira**, os quais possuem **vinculação específica à amortização do déficit atuarial**, e que poderiam ser **utilizados somente** quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Com isso, a apuração do equilíbrio financeiro não elide os regimes próprios, da obrigação de atingir o equilíbrio atuarial, o que somente será possível com a **devida capitalização dos recursos vinculados** à amortização do déficit atuarial.

Neste caso, interessante ainda observar a evolução do índice de cobertura de benefícios concedidos do IPS de Serra, sendo evidenciado que o **RPPS não consegue se capitalizar diante do reiterado consumo de reservas:**



Dessa forma, considerando então os fatos apontados no RT 416/2022-4 e também as razões do defendente, depreende-se que, ao invés do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, se fez valer da DESCONSTITUIÇÃO de reservas financeiras GARANTIDORAS, que deveriam estar destinadas à amortização do déficit atuarial.

Ressalta-se que na situação de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, a responsabilidade pela cobertura de insuficiência financeira do regime previdenciário COMPETE AO ENTE instituidor, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Nesse caso, a conduta do responsável pelo Executivo Municipal em relação à política previdenciária municipal, deve ser pautada, dentre as principais ações, em garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, além de avaliar **tempestivamente** a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de benefícios, no sentido de propiciar a capacidade da SUSTENTABILIDADE financeira e atuarial.

Sendo assim, em vista da insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica claro quanto à **responsabilidade** que o prefeito municipal deveria ter em prover e garantir estes aportes, por ser agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF.

Dessa forma, em vista de todas estas considerações, fato é que **AINDA NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE O CONSUMO DE RESERVAS DOS RPPS QUE AINDA ESTEJAM EM ESTÁGIO INICIAL DE CAPITALIZAÇÃO E QUE POSSUAM DÉFICIT FINANCEIRO.**

Importante ressaltar que na Prestação de Contas Anual do Prefeito da Serra referente ao exercício de 2020, Processo TC 2443/2021, este tribunal emitiu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do poder Executivo em razão de irregularidades similares, como se vê:

1. PARECER PRÉVIO TC-0044/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Audifax Charles Pimentel Barcelos**

(01/01 a 19/01 e 30/01 a 31/12/2020), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

III.1.1 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do tesouro municipal (item 3.6.1 da ITC 04433/2022-5)

III.1.2 Ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial (Item da ITC 04433/2022-5);

[...]

1.3. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a **recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração da responsabilidade pessoal** do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe os resultados** dessa apuração na próxima prestação de contas anual (subseção 9.2, da ITC 04433/2022-1);

1.4. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a **REVISÃO e ADEQUAÇÃO** do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA (subseção 9.3, da ITC 04433/2022-1);

[...]

Diante do exposto, em razão da constatação da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, prática reiterada na administração municipal que vem impossibilitando que o RPPS acumule as reservas necessárias para atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF, opina-se pela **manutenção** da irregularidade, a qual **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**.

Sugere-se ainda **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Serra, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, efetue até o final do exercício corrente, a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da lei 9.717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa),

conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração na próxima prestação de contas anual.

Verifica-se que a irregularidade persistiu ao longo do exercício de 2021, assim sendo, **mantenho a irregularidade.**

3.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial.

Critério: *art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.*

Refere-se às **subseções 3.6.3** do RT 58/2023-5 e **9.3** da ITC 02363/2023-8.

Conforme o RT 416/2022-4, no que diz respeito ao plano de custeio suplementar, a avaliação atuarial do ano anterior (DEMAAT, Processo TC 2443/2021-2), com data-base em 31/12/2020, revelou uma discrepância entre as alíquotas suplementares propostas e o plano de amortização em vigor no referido período, indicando a necessidade de ajuste. Diante disso, espera-se que o prefeito municipal adote medidas ao longo do exercício correspondente à PCA/2021 com base nas conclusões desse estudo.

Foi constatado que a alíquota suplementar de 20%, aplicável ao exercício de 2021, já estava estipulada pela Lei Municipal 5.141/2019. No entanto, as demais alíquotas do plano não coincidem com os percentuais identificados pela análise técnica atuarial,

conforme evidenciado na tabela 15 deste RT, reproduzida abaixo:

Tabela 27) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 3353/2009	Lei 4008/2013	Lei 4162/2013	Lei 4602/2017	Lei 5141/2019
2009	17,23%	-	-	-	-
2010	17,23%	-	-	-	-
2011	20,23%	-	-	-	-
2012	20,23%	6,62%	6,62%	-	-
2013	22,73%	13,24%	13,24%	-	-
2014	22,73%	19,87%	4,51%	-	-
2015	25,23%	26,49%	4,51%	-	-
2016	25,23%	33,11%	4,51%	4,51%	-
2017	27,73%	39,73%	9,01%	9,01%	-
2018	27,73%	46,36%	9,01%	9,01%	-
2019	29,93%	50,00%	13,52%	13,52%	13,52%
2020	29,93%	50,00%	13,52%	13,52%	20,00%
2021	29,93%	50,00%	18,02%	18,02%	20,00%
2022	29,93%	50,00%	18,02%	18,02%	20,00%
2023	29,93%	50,00%	22,53%	22,53%	30,00%
2024	29,93%	50,00%	22,53%	22,53%	30,00%
2025	29,93%	50,00%	27,04%	27,04%	30,00%
2026	29,93%	50,00%	27,04%	27,04%	40,00%
2027	29,93%	50,00%	31,54%	31,54%	50,00%
2028	29,93%	50,00%	31,54%	31,54%	50,00%
2029	29,93%	50,00%	36,05%	36,05%	50,00%
2030	29,93%	50,00%	36,05%	36,05%	60,00%
2031	29,93%	50,00%	40,55%	40,55%	60,00%
2032	29,93%	50,00%	40,55%	40,55%	60,00%
2033	29,93%	50,00%	45,05%	45,05%	60,00%
2034	29,93%	50,00%	45,05%	45,05%	60,00%
2035	11,02%	50,00%	49,57%	49,57%	60,00%
2036	11,02%	-	49,57%	49,57%	60,00%
2037	11,02%	-	49,57%	49,57%	60,00%
2038	11,02%	-	49,57%	49,57%	60,00%
2039	11,02%	-	49,57%	49,57%	60,00%
2040	11,02%	-	49,57%	49,57%	65,00%
2041	11,02%	-	49,57%	49,57%	65,00%
2042	11,02%	-	49,57%	49,57%	73,00%
2043	11,02%	-	49,57%	49,57%	75,00%
2044	11,02%	-	49,57%	49,57%	75,00%
2045	11,02%	-	49,57%	49,57%	75,00%
2046	11,02%	-	49,57%	49,57%	75,00%
2047	11,02%	-	49,57%	49,57%	75,00%
2048	-	-	-	-	75,00%
2049	-	-	-	-	75,00%
2050	-	-	-	-	75,00%
2051	-	-	-	-	75,00%
2052	-	-	-	-	75,00%
2053	-	-	-	-	71,00%

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELPAD – PCA/2020

Já o Plano de Amortização relativo ao DEMAAT, do déficit atuarial vigente no exercício em análise, exibiu os seguintes percentuais a partir de 2021:

Tabela 27 – Plano de Amortização do Déficit Atuarial (33 ANOS)

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2021	20,00%	241.159.615,05	2.459.461.647,43	191.564.982,80	48.231.923,01	2.543.794.707,22
2022	20,00%	248.571.211,20	2.543.794.707,22	187.110.534,72	48.714.242,24	2.632.190.999,70
2023	38,73%	248.006.912,31	2.632.190.999,70	141.875.094,88	95.278.481,40	2.678.787.613,19
2024	59,00%	248.466.992,54	2.678.787.613,19	144.395.682,35	146.595.525,60	2.676.578.739,94
2025	63,00%	250.951.662,47	2.676.578.739,94	144.267.594,08	158.099.547,35	2.662.746.786,67
2026	63,00%	253.461.179,09	2.662.746.786,67	143.522.051,80	159.680.542,83	2.646.588.295,64
2027	63,00%	255.995.790,88	2.646.588.295,64	142.651.109,14	161.277.348,26	2.627.962.056,52
2028	64,00%	258.555.748,79	2.627.962.056,52	141.647.154,85	165.475.679,23	2.604.133.532,14
2029	64,00%	261.141.306,28	2.604.133.532,14	140.362.797,38	167.130.436,02	2.577.365.893,51
2030	65,00%	263.752.719,54	2.577.365.893,51	138.920.021,66	171.439.267,57	2.544.846.647,60
2031	65,00%	266.390.246,53	2.544.846.647,60	137.167.234,31	173.153.660,25	2.508.860.221,66
2032	67,00%	269.054.149,00	2.508.860.221,66	135.227.565,95	180.266.279,83	2.463.821.507,77
2033	67,00%	271.744.690,49	2.463.821.507,77	132.799.979,27	182.068.942,63	2.414.552.544,41
2034	67,00%	274.462.137,39	2.414.552.544,41	130.144.382,14	183.889.632,05	2.360.807.294,50
2035	67,43%	277.206.759,77	2.360.807.294,50	127.247.519,17	185.930.221,82	2.301.124.585,86
2036	67,43%	279.978.820,85	2.301.124.585,86	124.030.615,15	188.799.824,04	2.236.355.676,99
2037	67,43%	282.778.614,62	2.236.355.676,99	120.839.870,99	190.687.819,28	2.166.207.718,71
2038	67,43%	285.606.400,77	2.166.207.718,71	116.758.596,58	192.594.394,47	2.090.371.930,81
2039	67,43%	288.461.464,77	2.090.371.930,81	111.671.047,07	194.520.338,42	2.008.522.639,46
2040	67,43%	291.347.089,42	2.008.522.639,46	108.259.370,17	196.465.541,80	1.920.316.467,93
2041	67,43%	294.260.560,32	1.920.316.467,93	103.505.057,62	198.430.197,22	1.825.391.328,33
2042	67,43%	297.203.185,92	1.825.391.328,33	98.388.592,60	200.414.499,19	1.725.365.421,74
2043	67,43%	300.175.197,58	1.725.365.421,74	92.889.396,23	202.418.644,18	1.619.836.173,79
2044	67,43%	303.176.949,55	1.619.836.173,79	86.985.769,77	204.442.830,62	1.496.379.112,93
2045	67,43%	306.208.719,05	1.496.379.112,93	80.654.834,19	206.487.259,93	1.370.546.688,18
2046	67,43%	309.270.806,24	1.370.546.688,18	73.872.466,49	208.552.131,92	1.235.867.023,36
2047	67,43%	312.363.514,30	1.235.867.023,16	66.613.232,55	210.637.652,84	1.091.842.602,87
2048	67,43%	315.487.149,45	1.091.842.602,87	58.850.316,29	212.744.029,36	937.948.889,80
2049	67,43%	318.642.020,94	937.948.889,80	50.555.448,16	214.871.469,66	773.633.865,30
2050	67,43%	321.828.441,15	773.633.865,30	41.658.311,44	217.020.184,35	598.311.492,39
2051	67,43%	325.046.725,56	598.311.492,39	32.248.989,44	219.190.095,20	411.370.095,63
2052	67,43%	328.297.192,82	411.370.095,63	22.172.848,15	221.382.290,06	212.160.653,72
2053	67,43%	331.580.164,74	212.160.653,72	11.435.459,24	223.596.111,96	-

Assim, o RT constatou que o percentual de 20% designado para a alíquota suplementar no exercício de 2021 (e também para o de 2022) já estava previamente estipulado pela Lei Municipal 5.141/2019. Em relação a demais alíquotas programadas a partir do exercício de 2023, verificou-se que estas não coincidiam nas indicadas no estudo técnico atuarial. Não foram identificadas alterações nas

alíquotas previdenciárias suplementares ao longo do período em questão, o que representa a falta de adoção de medidas destinadas a assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Através do Termo de Citação 81/2023-4, o responsável foi citado e apresentou suas justificativas através das peças Defesa/Justificativa 616/2023-8 e Peças Complementares 13150 e 13151/2023, onde afirmou que em **fevereiro de 2021**, o Executivo sancionou a Lei Municipal 5.261, na qual foram promovidos ajustes nas alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores efetivos e a incidência da alíquota sobre os proventos de aposentadoria e pensão sobre a parcela excedente ao limite máximo do RGPS. Entretanto, o Município optou por **manter** a alíquota suplementar estabelecida pela Lei 5.141/2019, até que se aprovasse projetos de lei em trâmite no Poder legislativo, no qual estava elevando a alíquota patronal de 20,54% para 28% (limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal 9.717/98), bem como o de alteração da base de cálculo da Taxa Administrativa do IPS, que acarretaria a redução dos gastos administrativos.

A defesa alegou que a decisão do Município resultou de uma análise comparativa entre as alíquotas suplementares em vigor e as propostas no Estudo Atuarial de 31/12/2020. Nessa avaliação, constatou-se que as alíquotas estabelecidas para os exercícios de 2021 e 2022 eram idênticas às vigentes em 2020. No entanto, até dezembro de 2021, devido à ausência de votação dos projetos pelo Poder Legislativo, o Município submeteu, em caráter de urgência, os projetos de leis necessários para a Reforma da Previdência, estabelecendo as mesmas regras de aposentadoria, visando o equilíbrio financeiro atuarial do RPPS e a isonomia de tratamento entre os segurados.

A defesa argumentou também que a demora na aprovação dos projetos resultou na discrepância entre o plano de equacionamento de déficit por alíquota suplementar e o efetivamente necessário até o encerramento do exercício. Contudo, afirmou que essa situação não comprometeu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois a avaliação da área técnica do TCE-ES baseava-se no déficit atuarial demonstrado cujo plano de amortização estava em vigor na reavaliação. Por esse motivo, propôs a adoção de novas alíquotas para contribuição suplementar, mantendo em 2022 o percentual de 20% e zerando o déficit até 2053 com uma alíquota de 72,28%.

O responsável pelo executivo municipal informou que, por meio da Lei 5.459/2022, a alíquota patronal aumentou de 20,54% para 28%, resultando em um acréscimo mensal de receita de contribuição (com base na competência de junho de 2022) e encerrando o exercício com superávit.

Por fim, destacou que o município de Serra promulgou leis que ajustaram as alíquotas suplementares conforme indicado nos estudos técnicos de 31/12/2021 e 31/12/2022, considerando todas as leis de planos de custeio publicadas em 2021.

Após a análise, o NCCONTAS se manifestou por meio da ITC 2363/2023-8 no seguinte sentido:

Em análise à questão, cabe ressaltar que o plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018, sendo que estes custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, e caso o ente já apresente situação atuarial deficitária, pelo plano de amortização do déficit atuarial, o qual representa um dimensionamento da integralização do déficit atuarial.

Com isso, a responsabilidade do prefeito municipal de Serra, em sua gestão no exercício em análise, seria em propor tempestivamente ao Legislativo Municipal, a revisão desse plano de custeio suplementar apurado pela avaliação atuarial anual, com base no plano de amortização vigente, garantindo a constituição de ativos garantidores, assim como a preservação da sustentabilidade financeira e atuarial.

Dessa forma, o percentual registrado de **20%** para a alíquota suplementar aplicável ao exercício de 2021, (e também a do exercício de 2022) já estava previsto na Lei Municipal 5.141/2019. No entanto, o RT verificou que as demais alíquotas previstas na legislação municipal **NÃO** coadunavam com aquelas apresentadas no estudo técnico atuarial, **não** tendo sido identificada **nenhuma modificação nas alíquotas previdenciárias suplementares, ao longo do exercício de competência**, conforme a avaliação atuarial do exercício anterior (posicionada em 31/12/2020), indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Nessa questão, cabe ressaltar as informações da defesa quanto ao fato de que o Executivo teria sancionado a Lei Municipal 5.261/2021, na qual foram promovidos ajustes nas alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores efetivos, e a incidência da alíquota sobre os proventos de aposentadoria e pensão sobre a parcela excedente ao limite máximo do RGPS. Porém, **o Município optou por**

manter a alíquota suplementar estabelecida **anteriormente**, pela Lei 5.141/2019, até que aprovasse os projetos de lei em trâmite no Legislativo Municipal, para a elevação da **alíquota patronal** de 20,54% para 28% (limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal 9.717/98), sendo então que, até dezembro de 2021, ainda não haviam sido votados estes projetos.

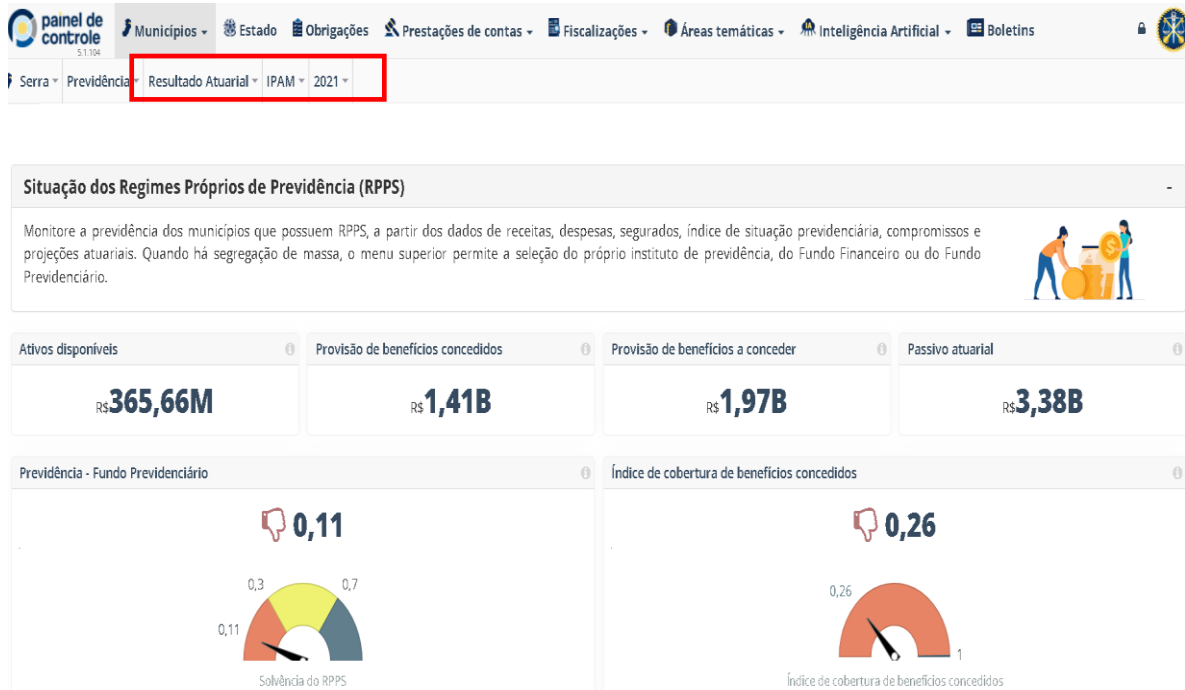
Dessa forma, fica claro que o Executivo Municipal **não** promoveu MEDIDAS IMEDIATAS no sentido de implementar prontamente, a revisão do plano de amortização atuarial, considerando apenas as alíquotas estabelecidas para os exercícios de 2021 e 2022 (20%), tendo **desprezado** as recomendações da avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020 (DEMAAT, Processo TC 2443/2021-2), a qual apurou que em relação ao plano de custeio suplementar, havia **incompatibilidade** entre as alíquotas suplementares sugeridas e o plano de amortização vigente no exercício e com isso retratando a necessidade de ajuste. Além disso, na avaliação atuarial (DEMAAT) com data base posicionada em 31/12/2021, também se reafirmou a insuficiência do plano de custeio suplementar, reforçando a necessidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Cabe ressaltar das considerações do RT, o fato do RPPS de Serra encontrar-se em processo de DESCAPITALIZAÇÃO, visto que em 2020 possuía cobertura de **13,10%** de seus passivos previdenciários, mas em 2021 sua cobertura reduziu-se para apenas **10,82%** do passivo previdenciário, sendo que em vista dessa descapitalização, deveria o quanto antes ter atendido às recomendações da avaliação atuarial, no sentido de atualizar e redimensionar o cálculo e provisionamento dos compromissos assumidos pelo RPPS.

Também é importante salientar que a adoção de medidas de forma tardia, além de agravar a situação atuarial do ente, prejudica os resultados da avaliação atuarial do próximo exercício. Isso porque a avaliação atuarial considera os dados posicionados em 31/12 para o cálculo, inclusive a legislação do ente, e ao se aprovar uma lei em exercícios posteriores, referente à avaliação atuarial de exercício anterior, os resultados apresentados **NÃO refletem o correto dimensionamento do passivo e do plano de custeio de equilíbrio do ente**.

Nesse caso, importante ressaltar que as medidas adotadas sequer foram suficientes para melhorar a situação do Fundo Previdenciário, o qual apresentou déficits nos exercícios seguintes, como se vê nas informações atuariais dos exercícios de 2021

e 2022, na ordem de mais de **R\$3.01 BILHÕES** e **R\$3.08 BILHÕES**⁵ respectivamente:



Fonte: Painel de Controle, 2021



Fonte: Painel de Controle, 2022

⁵ Valor apurado pela diferença entre o valor do passivo atuarial e o valor dos ativos disponíveis.

Portanto, em razão da conduta do responsável pelo Executivo Municipal em não promover e propiciar, de forma tempestiva, no exercício em análise, proposta legislativa para a implementação do plano de amortização sugerido pelo atuário, com base na revisão de alíquotas previdenciárias suplementares, sugere-se a **manutenção** deste ponto de irregularidade.

Diante do exposto, opina-se que o presente indicativo de irregularidade representa GRAVE infração à norma legal, e neste caso, **POSSUI O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**.

Ainda cabe **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a REVISÃO e ADEQUAÇÃO do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA.

Verifica-se que a irregularidade persistiu ao longo do exercício de 2021, assim sendo, **mantenho a irregularidade**.

4. ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS

Responsável: Antônio Sérgio Alves Vidigal.

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face das irregularidades mantidas:

- **Ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização ocasionando utilização indevida de reservas acumuladas em exercícios anteriores** (*subseção 3.6.1 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.1.1.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).
- **Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários** (*subseção 3.6.2 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).
- **1.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial** (*subseção 3.6.3 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.2.3.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).

Inicialmente, destaco que na análise das contas do Município da Serra referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (Processos TC 8711/2019, 2914/2020 e 2443/2021) irregularidades similares foram apontadas, em análise as contas dos exercícios de 2018 e 2019 está Egrégia Corte de Contas a irregularidade foi mantida, porém, no campo da ressalva, com expedição de **recomendação**:

Faça adesão ampla aos termos da reforma da previdência veiculada pela EC 103/2019, visando atingir ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS).

Em relação ao exercício de 2020, encontra-se passível de julgamento o Recurso de Reconsideração TC 3242/2023-1.

Consta também no Voto Vista proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo nos autos do Processo TC 7673/2022, referente à Prestação

de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2021:

“(…) Sobre o tema, não é demais lembrar que somente em 2021, este Tribunal de Contas aprovou Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, firmando um entendimento sobre os efeitos da Emenda 103 para os Regimes de Previdência dos entes federativos subnacionais, que o Relator, **Conselheiro Rodrigo Coelho** defendeu foi naquele momento estabelecido um ponto de Corte para esta aplicação, limitando que esta interpretação seja dada apenas até o exercício de 2019, portanto, adotou-se a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, tendo em vista a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019 que serviu como marco temporal.

Sucedendo que, em seu voto-vista, cabe a este Conselheiro **Sebastião Carlos Ranna de Macedo** lembrar a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1 foi aprovado na sessão de 21/10/2021.

Portanto só a partir do final do mês de outubro de 2021 este Tribunal assentou entendimento de que a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.

Na ocasião foi ressaltado que o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita as receitas apenas as contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada aos rendimentos de aplicações financeiras.

Com a Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS, além de serem obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores, podem aderir à reforma da previdência como um todo.

Em síntese, no TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, o então relator sustentou em sua fundamentação:

[...] Com a Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS, além de serem obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores, podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido.

Por fim, destaco que embora nos normativos aplicáveis aos RPPS o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita as receitas apenas as contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada aos rendimentos de aplicações financeiras, não proibindo o seu gasto no pagamento de benefícios previdenciários, entendo que esta prática não deve ser reiterada ou padronizada, pois como já mencionado neste voto, este Relator entende que a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.

[...] recomendar ao Prefeito Municipal que proponha a adesão por completo à Reforma da Previdência feita pelo governo federal, nos termos do art. 40, § 1º, III com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, sem prejuízo de aplicação de outros instrumentos previstos na referida emenda, com o fim de construir sustentabilidade ao RPPS local,

Como bem assinalou o Conselheiro Domingos Taufner em seu voto aprovado pelo colegiado do TCEES, com a aprovação da Emenda 103/2019 foram oferecidos pelo Congresso Nacional os parâmetros e os instrumentos para o cumprimento de requisitos para funcionamento dos regimes de previdência do Estado e Municípios.

A diretriz central e obrigatória para todos os entes federativos está disciplinada no texto constitucional, artigos 40, IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial, norma reiterado no texto da Emenda em seu art. 9º, nos termos que seguem transcritos.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Outra norma fundamental exsurge do inciso V do art. 40 § 22, art. 167, inciso XII, da CF, reiterada no parágrafo 1º do art. 9º da Emenda 103/2019, consagrada pelo constituinte derivado na forma de princípio da vinculação. Vide textos anterior e o segue adiante.

Art. 40; § 22 -

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

O caminhar para o alcance dessa meta e objetivo impostos pelo constituinte, passa pela aprovação de matéria legislativa que representem a adesão aos termos da reforma constante da Emenda 103/2019. (...)"

Assim sendo, diante do reconhecimento de que a Decisão registrada no TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, estabeleceu um ponto de inflexão na diretriz deste Tribunal referente à administração dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no contexto específico, a irregularidade relacionada à falta de equilíbrio financeiro como uma ressalva, tendo em vista o período de transição que caracterizou o exercício de 2021.

Constata-se ainda na peça de defesa que em fevereiro de 2021, o Executivo aprovou a Lei Municipal 5.261, promovendo ajustes nas alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores efetivos, assim como a incidência sobre os proventos de aposentadoria e pensão acima do limite máximo do RGPS. Contudo, o Município optou por manter a alíquota suplementar da Lei 5.141/2019, aguardando a aprovação de projetos em trâmite no Legislativo para elevar a alíquota patronal de 20,54% para 28%.

A decisão do Município, baseada na comparação das alíquotas suplementares vigentes com a proposta do Estudo Atuarial de 31/12/2020, resultou na constatação de que as alíquotas para 2021 e 2022 eram iguais às de 2020. A demora na aprovação dos projetos levou à diferença entre o plano de equacionamento de déficit por alíquota suplementar e o necessário até o encerramento de 2021. No entanto, a defesa alega que isso não comprometeu o equilíbrio financeiro e atuarial, pois a avaliação técnica do TCE-ES considerou o plano de amortização vigente, propondo novas alíquotas para contribuição suplementar, mantendo 20% em 2022 e zerando o déficit em 2053 com alíquota de 72,28%.

O executivo municipal informou que a Lei 5.459/2022 elevou a alíquota patronal de 20,54% para 28%, resultando em aumento mensal de receita de contribuição e encerrando o exercício com superávit. Por fim, destacou que o município sancionou leis ajustando as alíquotas suplementares conforme os estudos técnicos de 31/12/2021 e 31/12/2022, considerando todas as leis de planos de custeio publicadas em 2021.

Resta evidente que o gestor não se absteve de agir. O Projeto de Lei referente à revisão do Plano de Custeio foi devidamente submetido ao Poder Legislativo Municipal, contudo, a falta de apreciação da proposta não pode ser imputada ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, considerando as **dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor** (art. 22 LINDB) e **suas consequências** (art. 20 LINDB), **ressalvo a conduta do agente** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO - SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo que sejam empreendidos pela Prefeitura Municipal de Serra todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-142/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar passível de ressalva as seguintes não conformidades tendo em consideração a conduta empreendida pelo gestor:

1.1.1 Ausência de equilíbrio orçamentário do RPPS em capitalização ocasionando utilização indevida de reservas acumuladas em exercícios anteriores (*subseção 3.6.1 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.1.1.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).

Critério: *art. 40, caput, da CF c/c art. 1º, § 1º c/c art. 69 da LRF e art. 1º, § 2º da Lei 9.717/1998; arts. 35, 85, 90, 91 e 102 da Lei 4.320/1964.*

1.1.2 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.1.2.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).

Critério: art. 40, caput, da CF c/c art. 69 da LRF e art. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 11, § 7º, e art. 25, § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022.

1.1.3 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial (*subseção 3.6.3 do RT 58/2023-5, acerca dos apontamentos do item 3.2.3.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos*).

Critério: art. 40, caput, da CF c/c art. 69 da LRF; art. 1º da Lei 9.717/1998 c/c art. 6º, inc. II e arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018;

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Serra**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

1.3. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Serra, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

1.3.1 Para a necessidade de verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República.

1.3.2 Para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.3.3 para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o

acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.1 do RT 416/2022-4, peça 68 destes autos);

1.3.4 para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos à constituição do ajuste para perdas estimadas dos créditos a receber tributários e não tributários, inclusive os créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP EC, item 7.15), ao MCASP 8ª Edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

1.3.5 para que sob a supervisão do controle interno municipal e do RPPS, realize a REVISÃO e ADEQUAÇÃO do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentária e financeiramente, durante toda a sua vigência, e que apresente o novo plano de custeio na próxima PCA (subseção 3.6.3 do RT 58/2023- 5, acerca dos apontamentos do item 3.2.3.1 do RT 416/2022-4);

1.4. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Serra que:

1.4.1 Sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais;

1.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Serra, por intermédio de seu representante legal, o atual chefe do Poder Executivo, que, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPS, elabore um planejamento abrangente, ele deve contemplar a recomposição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos valores correspondentes à insuficiência financeira identificada no exercício de 2021, em conformidade com o art. 2º, §1º, da lei 9.717/98. Além disso, é necessário que seja aplicada correção monetária, juros e multa nessa recomposição. Este planejamento deve ser apresentado a esta Egrégia Corte de Contas no envio da PCA do exercício de 2023;

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/12/2023 – 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões